



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.901814/2013-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.353 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente CARNEIRINHO AGROINDUSTRIAL S.A. (SA USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

DECISÃO RECORRIDA. CRÉDITOS DESCONTADOS. GLOSA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE.

A falta de instrução dos autos com o Relatório Fiscal, contendo a glosa dos créditos, efetuada pela Fiscalização, bem como a falta de motivação e fundamentação de cada um dos valores glosados, cerceou o direito de defesa do contribuinte o que implica nulidade da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para, com fundamento no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, inciso II, anular a decisão recorrida e determinar a remessa dos autos à DRJ01, para a prolação de uma nova decisão, enfrentando as glosas dos créditos impugnadas pela recorrente, inclusive, discriminando as rubricas (bens/serviços), bases de cálculo e valores dos créditos descontados, cujas glosas foram mantidas por ela.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ01 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que

indeferiu o Pedido de Ressarcimento (PER) e não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp), objetos deste processo administrativo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL indeferiu o PER e não homologou a Dcomp sob o fundamento de que “*Analizadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado*”, conforme despacho às fls. 2266.

Inconformada com a decisão da DRF, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a sua reforma para que se reconheça seu direito ao ressarcimento pleiteado e, conseqüentemente, homologue a Dcomp, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

Inicialmente, em sede de preliminar, a contribuinte alegou que houve decadência para aferição das notas fiscais relativas a créditos relacionados aos 1º e 2º trimestres de 2010, vez que foi cientificada do resultado da ação fiscal em 24/02/2016 e, nesse caso, a Administração estaria vinculada ao prazo de 5 anos para decisão.

A defendente alega ainda, em sua peça de defesa, fls. 02/36, nos itens 2.1.2 – DOCUMENTOS e 2.2.1 – SUFICIÊNCIA DOS RELATÓRIOS, que apresentou os documentos e relatórios solicitados nas intimações, conforme protocolos de entrega de documentos à RFB, anexos às fls. 72/82 e que tais documentos não foram analisados pela Fiscalização.

Alegou ainda que houve ofensa aos princípios da ampla defesa, da fundamentação e da motivação, da proporcionalidade e da razoabilidade, da verdade material e valoração das provas, da informalidade e do devido processo legal.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente, rejeitando a suscitada decadência do direito de o Fisco analisar o PER e, quanto às questões de mérito, que a recorrente limitou-se a fazer alegações genéricas, não apresentou os documentos e planilhas solicitados pela Fiscalização, visando comprovar seu direito ao ressarcimento do saldo credor trimestral dos créditos declarados/compensados na Dcomp em discussão, conforme Acórdão DRJ01 nº 101-000.408, às fls. 2275/2279.

Por força do disposto na Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, o acórdão da DRJ não contém ementa.

Intimada da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo a sua reforma para que se reconheça o seu direito ao deferimento do PER e, conseqüentemente, homologada a Dcomp, alegando em síntese:

I) PRELIMINARES: DA IMUTABILIDADE DOS SALDOS DOS DAON'S ATÉ JANEIRO DE 2011 – OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA DECADÊNCIA PARA AFERIÇÃO DAS INFORMAÇÕES FISCAIS: segundo seu entendimento, na data em que foi intimada do despacho decisório, em 28/12/2015, o direito de a Fazenda Nacional aferir a certeza e liquidez dos créditos escriturados nos Daon, até a competência de janeiro de 2011, já havia decaído pelo decurso do prazo de cinco anos; assim, reconhecida a decadência, inexistia a repercussão tributária indicada nos autos, ora insurgidos;

II) OS FATOS: neste item, informou que o PER em discussão trata do ressarcimento do saldo credor dos créditos do PIS, valor de R\$190.911,34, vinculados à exportação de mercadorias, declarado/compensado na Dcomp nº 32274.96334.29031 2.1.3.08-8036.

III) O DIREITO

III.I) **SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO**: a documentação inicialmente apresentada é suficiente para a análise dos créditos a serem ressarcidos/compensados, contudo seu direito não foi reconhecido; assim, junta ao presente Recurso Voluntário, nova documentação, Planilha “Créditos Carneirinho 1º Trim. 2010”) com informações das Notas Fiscais de aquisições de insumos, complementando a documentação já apresentada.

III.II) **NULIDADE**: III.II.I – Princípio da Ampla Defesa; III.II.II – Princípio da Fundamentação e da Motivação; III.II.III – Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade; III.II.IV – Princípio da Verdade Material e Valoração das Provas; III.II.V – Princípio da Informalidade; e, III.II.VI – Princípio do Devido Processo Legal: expendeu extenso arrazoado sobre estes princípios, concluindo que é dever do julgador administrativo emitir seus despachos/decisões com suas observâncias, inclusive, com a anulação do respectivo ato administrativo pela falta de suas aplicações; assim, o Despacho Decisório deve ser anulado e os autos devolvidos à instância anterior para análise pormenorizada da documentação apresentada;

III.III – **CONCLUSÃO DO ITEM**: alegou que é do conhecimento da RFB que a recorrente está sujeita a acompanhamento econômico-tributário diferenciado nos termos da Portaria RFB nº 11.211/07, sendo fiscalizada periodicamente, contudo a Fiscalização, neste caso, apurou saldo credor zero; em outros casos, dentre eles o Parecer Saort – DRFB/MAC nº 007/2013 apurou saldo credor e homologou em parte as Dcomp transmitidas; assim, conclui que a documentação apresentada deve ser analisada, devendo ser reconhecida a nulidade do ato administrativo com a devolução do processo à unidade de origem para a expedição de novo Despacho Decisório, dessa vez com a análise da documentação apresentada;

III.IV – **FUNDAMENTOS**: III.IV.I) **O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS**: expendeu extenso arrazoado sobre o regime não cumulativo do PIS e da Cofins, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, respectivamente, e sobre a decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, concluindo que faz jus aos créditos descontados, inclusive, sobre os custos/despesas da fase agrícola da produção e transporte da cana-de-açúcar, matéria-prima utilizada na produção dos produtos industrializados e destinados à venda;

III.IV.II – **DA-NÃO CUMULATIVIDADE NA AGROINDÚSTRIA**: apesar de a Fiscalização ter se referido a atos infr legais e soluções de divergência, o certo é que a aplicação do conceito de insumos e serviços no âmbito da agroindústria sucroalcooleira, dado por ela, não tem amparo legal; no caso desta indústria, a produção de bens destinados à venda, nos termos do inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, está integrada em três etapas: a) a produção e/ ou compra da cana-de-açúcar; b) o corte, o carregamento e o transporte, próprio ou de terceiros (pessoas jurídicas); e, c) a transformação da cana-de-açúcar em açúcar e álcool: assim, os custos dos bens e serviços utilizados nestas três etapas constituem insumos do seu processo produtivo e dão direito a créditos, nos termos do referido dispositivo legal e da decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

Questão preliminar prejudica a análise do recurso do contribuinte nesta fase recursal.

A matéria em litígio refere-se ao ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral dos créditos da contribuição para o PIS, vinculados a operações de exportações de mercadorias, apurado para o 1º trimestre de 2010.

A decisão da Autoridade Administrativo deu-se por meio de Despacho Decisório Eletrônico (PER), conforme se verifica às fls. 2266/2269. O despacho teve como fundamento o argumento de que **“Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado”**. O documento a que o despacho faz referência é o próprio PER. Consta também do Despacho Decisório que: **“Anexo(s): Clique aqui para download do arquivo: RELATORIOCARNEIRINHO2010.PDF”**

Do exame dos autos, constatamos que estes foram instruídos apenas com o **“RELATÓRIO FISCAL”** às fls. 2351/2386. Já do exame desse Relatório Fiscal, verificamos que, embora do título **“Objeto do Procedimento”** conste expressamente que o período de apuração abrange os fatos geradores ocorridos nos meses de **“07/2008 a 06/2013”** (fls. 2351), no seu item **“1 – INTRODUÇÃO”**, segundo parágrafo, consta literalmente; **“Destacamos que este relatório abrange somente os PER's oriundos do 3º trimestre de 2008. Frisamos, ainda, que esses PER's foram transmitidos sob o CNPJ 07.767.691/0001-00 – CARNEIRINHO AGROINDUSTRIAL S/A. Entretanto este contribuinte foi sucedido por S A USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL, filial sob o CNPJ 12.229.415/0023-26”**.

Nos processos de PER/Dcomp, a fase litigiosa inicia-se com a apresentação da manifestação de inconformidade, quando então, o contribuinte pode e deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamentam seu pedido, os pontos de discordância e as razões e as provas que possuir, conforme previsto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Na manifestação de inconformidade, mais especificamente no item **“2.1.2 – DOCUMENTOS”**, às fls. 08/09, o contribuinte informou que apresentou os documentos solicitados pela autoridade administrativa, enumerando cada um deles (quadro contendo os itens 1 a 3).

Do exame dos autos, verificamos que estes estão instruídos com: **“Documentos Diversos – Outros – PIS CARNEIRINHO 2010 1 E 2 TRIMESTRE”**, não-paginável, que corresponde ao **“DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS – LEI Nº 10.637/2002”**, período de 01/01/2010 a 30/06/2010; **“Documentos Diversos – Outros – NOTAS FISCAIS JAN/2010”**, não-paginável; **“Documentos Diversos – Outros – NOTAS FISCAIS FEV/2010”**, não-paginável, e **“Documentos Diversos – Outros – NOTAS FISCAIS MAR/2010”**, não-paginável, os três correspondem a uma planilha, contendo as seguintes colunas verticais: **“Almoxarifado”**, **“Mês”**; **“Ano”**; **“CFO”**; **“Cod. Mat.”**; **“crição Nat. Opera CNPJ”** (sic Descrição Natureza da Operação); **“Razão Social”**; **“Num. NFE”** e respectivas linhas horizontais.

Quanto ao mérito, ou seja, o direito de a recorrente descontar créditos sobre os custos/despesas discriminados nos referidos demonstrativos e nas referidas planilha, a decisão de primeira instância não se manifestou. Aliás, sequer se preocupou em solicitar à Autoridade Administrativa que instrísse os autos com o Relatório Fiscal referente ao trimestre, objeto do PER/Dcomp em discussão, neste processo, demonstrando os créditos glosados e os reconhecidos, devidamente fundamentados. Do exame dos autos, não encontramos os

demonstrativos elaborados pela Fiscalização, contendo as rubricas e os respectivos valores dos créditos glosados e mantidos pela DRJ, bem como a motivação e a fundamentação legal para as glosas.

Ressaltamos que é imprescindível que os autos sejam instruídos com o Relatório Fiscal referente ao 1º trimestre de 2010, objeto do PER/Dcomp em discussão, no qual deverão estar demonstradas e fundamentadas as glosas dos créditos, efetuadas pela Fiscalização, e que foram objeto da manifestação de inconformidade.

A manifestação expressa da Autoridade Julgadora de Primeira Instância sobre as rubricas (bens e serviços) cujos créditos foram glosados pela Fiscalização, com a motivação e a fundamentação para a manutenção das glosas, é imprescindível para que a recorrente possa exercer seu direito de defesa nesta fase recursal.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe quanto à nulidade de decisões, literalmente:

Art. 59 - São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**. (grifo não original)

No presente caso, tal omissão cerceou a defesa da recorrente, em relação às referidas matérias, ou seja, glosas dos créditos do PIS, efetuadas pela Fiscalização e mantidas na decisão recorrida.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância não demonstrou/discriminou, na decisão recorrida, as rubricas dos custos/despesas cujos créditos foram glosados pela Fiscalização e mantidos por ela. Sem a discriminação dos bens e serviços, cujos créditos foram glosados, bem como a motivação e a fundamentação das glosas, não há como a recorrente impugná-las nesta fase recursal.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário do contribuinte para, com fundamento no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, inciso II, anular a decisão recorrida e determinar a remessa dos autos à DRJ01, para a prolação de uma nova decisão, enfrentando as glosas dos créditos, impugnadas pela recorrente, inclusive, discriminando as rubricas (bens/serviços), bases de cálculo e valores dos créditos descontados, cujas glosas foram mantidas por ela.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes